



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2.661, DE 17 DE ABRIL DE 2025.

***DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

PEDRO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Campo Novo, RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I
CEMITÉRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Campo Novo/RS, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município incumbir-se-á de:

- I – tomar medidas tendentes da administração dos cemitérios públicos;
- II – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;
- III – administrar os cemitérios públicos e fixar os preços públicos dos serviços neles prestados.

Seção I
Dos Cemitérios

Art. 3º Os cemitérios do Município de Campo Novo/RS terão caráter secular e serão regulados por normas estabelecidas pela administração municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Parágrafo Único. As inumações serão feitas sem indagação da crença religiosa ou política do(a) falecido(a).

Art. 4º Os cemitérios no Município poderão ser:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

- I – de caráter público;
- II – de caráter privado.

Art. 5º A construção, administração e exploração de cemitérios públicos poderá ser realizada por particulares, mediante a concessão e fiscalização do Município.

Art. 6º A construção, administração e exploração de cemitérios particulares será efetuada mediante a permissão e fiscalização do Município.

Art. 7º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 8º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- IV – apresentação de Memorial Descritivo;
- V – apresentação da devida Licença Prévia e da Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Seção II
Das Sepulturas

Art. 9º As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 10º O concessionário de sepultura ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública.

Art. 11º Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais, com ou sem revestimento.

Art. 12º As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

- I – No solo, para adultos e adolescentes: 1,00 metro de largura por 2,50 metros de comprimento, com calçada ao redor, de 25 centímetros de largura;
- II – No solo, para crianças: 90 centímetros de largura por 1,70 metro de comprimento,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

com calçada, ao redor, de 30 centímetros de largura;

III – Em formato Vertical (Gavetas): 75 centímetros de largura, 55 centímetros de altura e 2,50 metros de comprimento;

IV – Carneiras ou túmulos: na ocupação de um terreno de 1 metro por 2,50 metros, poderão ser edificados 4 sepulturas para cima, em forma de gavetas, ou 4 sepulturas, para baixo, no solo. Estas deverão respeitar, no mínimo, as seguintes dimensões: 75 centímetros de largura, 60 centímetros de altura e 2,50 metros de comprimento.

§1º Sempre que for possível, nos cemitérios existentes e, obrigatoriamente, nos projetos dos novos cemitérios, o arruamento entre locais para sepultamento deverá ser de 2,00 metros de largura.

Art. 13º Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40 m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Seção III
Dos Sepultamentos

Art. 14º Todo sepultamento só será realizado, nos cemitérios públicos e/ou particulares, após a apresentação da Certidão de Óbito, emitida pela entidade competente, ou documentação legal que a substitua, assim como comprovação do pagamento ou isenção das tarifas previstas.

Parágrafo Único. Na hipótese da falta de documentação exigida por Lei, no que se refere aos sepultamentos, o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 15º As empresas funerárias deverão comunicar à administração dos cemitérios, obrigatoriamente, a hora do sepultamento, com 08 (oito) horas de antecedência, ressalvadas as exceções previstas no inciso III do art. 17, dessa Lei.

Art. 16º Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre 8h até 18h e somente em casos excepcionais ultrapassarão o horário ora estipulado, observadas as seguintes condições:

I - Não será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada cova ou carneira, exceto quando se tratar de mãe e filho natimorto que poderão ser sepultados juntos.

II - As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas;

III - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes das 12 horas do falecimento, salvo quando a causa *mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica ou quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação, ou nos casos autorizados pela autoridade competente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

IV - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o horário estabelecido no “caput” do presente dispositivo poderá ser temporariamente modificado, por meio de Decreto do Poder Executivo, desde que justificada a medida.

Art. 17º A transladação e sepultamento de cadáveres obedecerão às seguintes normas:

I - O interessado, para transladação de cadáver e restos mortais, deve requerer ao Município, fazendo constar o nome da pessoa falecida, a data do óbito, a causa mortis e o lugar onde será sepultada;

II - Todo cadáver que vier transportado de outros municípios, Estados ou Países, deve ser transportado em caixão de zinco e estar hermeticamente fechado. No caso da morte ter sido por doença transmissível, a exigência do caixão de zinco, em hipótese alguma, poderá ser dispensada;

III - Se o cadáver tiver que permanecer insepulto por menos de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da autoridade sanitária, poderá ser dispensado o caixão de zinco, desde que a causa da morte não tenha sido doença transmissível, e que as condições do corpo permitam o transporte em caixa de madeira;

VI - Se o cadáver a ser trasladado permanecer insepulto por mais de 24 horas, é obrigatório o embalsamento do mesmo.

Seção IV

Das Exumações

Art. 18º Salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só será permitida decorridos após decorridos 05 (cinco) anos da inumação. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

§1º Em qualquer tipo de solicitação para exumação de cadáveres, esta deverá ser acompanhada da certidão de óbito e do recibo de pagamento do preço público inerente a este tipo de serviço.

§2º As exumações deverão ser solicitadas junto a administração do cemitério no mínimo de oito horas de antecedência, e só poderão ser efetivadas no horário compreendido entre 08h e 18h

§3º Os resíduos de exumação deverão obedecer a destinação de lixo biológico.

Seção V

Da Escrituração

Art. 19º Cada cemitério, público ou privado, deverá ter, obrigatoriamente, os seguintes controles:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

- I – Registro de sepultamentos;
- II – Registro de exumações;
- III – Registro de ossário, inclusive o ossário universal, característico de cemitérios
- IV – Cadastro das sepulturas, jazigos e gavetas.
- I - Identificação completa do falecido;
- II - Identificação do cessionário do local;

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO POR PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Seção I

DAS CONCESSÕES

Art. 20º A ocupação das sepulturas e gavetas do cemitério municipal se dará somente por concessão de uso pela administração municipal, através da emissão de alvará, de forma inalienável, não caracterizando direito de propriedade, ficando vedada sua transferência ou comercialização *inter vivos*.

Parágrafo Único. Poderá haver transferência “causa mortis” aos herdeiros ou sucessores.

Art. 21º O alvará de que trata o art. 20 desta Lei será emitido após a apresentação dos documentos de que trata o art. 15 desta Lei, bem como mediante o pagamento do preço público correspondente, fixado em decreto municipal.

Art. 22º Na hipótese de falecimento de pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços públicos à Cidade, o Prefeito poderá outorgar a Concessão de Sepultura Perpétua, ficando a cargo da municipalidade a construção e manutenção do túmulo.

§1º As sepulturas perpétuas serão conservadas pela Prefeitura, que deverá inscrever os motivos da homenagem, nome e título do homenageado, datas do nascimento e falecimento e outros dados julgados oportunos, convenientes ou necessários.

§2º Na sepultura perpétua, somente a pessoa designada poderá ali ser sepultada, não podendo estender o direito a qualquer outra pessoa.

Art. 23º Para emissão do termo de concessão de uso, deverá haver a informação das administrações dos cemitérios da existência e disponibilidade de terrenos ou gavetas.

Seção II

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 24º Considera-se construção funerária toda obra executada nos cemitérios, tais como: túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 25º A construção funerária poderá ser executada por particulares nos cemitérios municipais, dependendo, porém, de prévia licença, alvará respectivo e recolhimento do preço público devido, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26º A fim de que a limpeza geral dos cemitérios municipais, para as comemorações do dia dos finados, não fique prejudicada, obras referentes a projetos aprovados pela secretaria responsável, só poderão ser iniciadas com prazo pré-determinado, de modo que possam estar concluídas, impreterivelmente, até a data de 20 de outubro de cada ano.

Art. 27º É, terminantemente, proibido deixar, nos cemitérios municipais, depósito de terra ou escombros originários de construções ou demolições, devendo os excedentes serem removidos após a conclusão do serviço.

Parágrafo Único. A condução de material destinado às construções deve ser feita em recipientes que não permitam o derramamento ou perda destes pelas vias de circulação principais e secundárias.

Art. 28º Os Empreiteiros de obras, tanto públicas quanto privadas executadas nos cemitérios municipais, responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas quando estiverem ali em trabalho.

Parágrafo Único. As infrações ao disposto nesta Lei, cometidas por autorizados, empresas funerárias, empreiteiros de obras e prestadores de serviços, nos cemitérios municipais, garantida a ampla defesa, aplicar-se-á as penalidades previstas nesta lei.

Art. 29º. A administração pública poderá determinar a limpeza e conservação, às expensas do Município, desde que haja recursos financeiros, dos túmulos, jazigos, mausoléus e cinetáfios que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços ao Município. O mesmo poderá ocorrer com os monumentos fúnebres de valor histórico, em função de sua arquitetura e/ou beleza, devendo ser tombados como patrimônio histórico.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º Os cemitérios serão fiscalizados pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Obras.

Art. 31º O alvará de funcionamento dos cemitérios particulares fica condicionado à apresentação das Licenças Ambientais respectivas.

Art. 32º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for pertinente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 33º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Art. 34º. Fica o Poder Executivo Municipal, compromissado a enviar para esta casa Legislativa, para que seja apreciado, avaliado e futuramente decidido em votação em Plenário, todo e qualquer valor financeiro de cobrança de impostos, alvarás e ou licenças que vierem a ser aplicadas aos munícipes e/ou público-alvo, no que se refere esta Lei.

Gabinete do Prefeito de Campo Novo-RS, 17 de abril de 2025.

PEDRO DOS SANTOS

PREFEITO DE CAMPO NOVO/RS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VANESSA EBERT

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 2.661, de 17/04/2025 foi publicada no mural da Prefeitura Municipal de Campo Novo no período de 17/04/2025 à 16/05/2025.

Secretaria de Administração

